

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/4/2017, Seção 1, Pág. 23.  
Portaria SERES nº 377, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior de São Roque		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201302685		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>91/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Introdução**

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 217 de 23 de junho de 2016, publicado no DOU em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado.

**2. Histórico**

A Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (código 923) é mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque (código 650), instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 58.988.197/0001-07, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo.

O Decreto Federal de 27 de março de 1995, publicado no DOU em 28 de março de 1995, credenciou a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, que tem sede na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, no município de São Roque, estado de São Paulo.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 14 (catorze) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro) e apresenta o Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Em 24/2/2013, a Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque protocolizou pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior SERES, emitiu seu parecer final desfavorável à autorização do curso de Enfermagem.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016.

### 3. Mérito

O processo foi encaminhado ao Inep, para avaliação *in loco*, sob o nº 100.687. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	2.9
Dimensão Corpo docente	3.7
Dimensão Instalações Físicas	2.7
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

O curso obteve um conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 1.11. Apoio ao discente;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.8. Periódicos especializados.

A comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável ao curso de Engenharia Civil pleiteado pela Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de requisito legal.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação *in loco*, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito legal referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria*

*manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1204035), bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (cód. 923), mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque (cód. 650), com sede no município de São Roque, no Estado de São Paulo.*

Por meio da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

#### **4. Apreciação do relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque em face da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, em que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado. O recurso (anexado ao processo) foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 3 (três), Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso 3 (três), os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado.

Analisando o processo, fica claro a este relator que a IES tem razão nas contestações.

Anexado ao processo, a IES enviou fotos e documentação comprovando o atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Podemos observar nas fotos que a IES possui as repartições da instituição com sinalização visual e tátil, há banheiros exclusivos para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais e o estacionamento possui área reservada para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A instituição também enviou fotos dos laboratórios de informática com acesso à *Wi-Fi*.

O curso pleiteado pela IES teve avaliação satisfatória, recebendo um Conceito de Curso (CC) 3 (três) e preenche os demais requisitos, preenchendo, portanto, as exigências para sua autorização.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque contra a decisão de indeferimento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, processo 201302685.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente